SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006380-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Nivaldo Jose Andreotti

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, nos quais o embargante sustenta ser indevida a cobrança de IPTU, no período cobrado, posto que, naquela época o bem estava sendo utilizado pelo SAAE, que passou uma rede de esgoto em sua propriedade, com ramais, sendo que, no ano de 2002, propôs ação de desapropriação indireta, que tramitou na 4ª Vara Cível local, e foi julgada procedente, determinando-se a indenização pela parte ocupada do imóvel.

Aduz, ainda, que, no ano de 2009, veio a tomar conhecimento de que, além da rede de esgoto, havia diversos ramais de rede cortando o imóvel, partindo daquela objeto da indenização, até algumas propriedades com frente para a Rua Riskalla Haddad, tendo apresentado requerimento administrativo, solicitando a indenização total do bem, que foi indeferido pelo presidente da autarquia, em 17 de agosto de 2009, ocasião em que passou a negociar com o SAAE, para que os ramais fossem removidos, sob pena de ajuizamento de nova ação de desapropriação indireta, visto o comprometimento da quase totalidade do imóvel, sendo que, em 2014, houve acordo verbal, no sentido de se apresentar projeto de desmembramento da área em lotes, sendo que alguns futuros lotes possuiriam em sua lateral direita uma servidão de esgoto, de tal forma que os ramais seriam removidos, resolvendo o problema em definitivo.

O embargando apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta a legitimidade passiva do embargante, pois teria sido reconhecida apenas uma servidão pelo SAAE, que gerou indenização pela restrição do uso, não tendo ele sido despojado da propriedade do imóvel, sendo certo que nunca impugnou qualquer lançamento do IPTU, tratando-se de débito de obrigação de

natureza real.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar em intempestividade dos embargos, eis que o embargante foi intimado da penhora em 05/04/16 e apresentou os embargos em 18/05/16, sendo certo que os prazos são contados em dias úteis e nos dias 21 e 22 de abril de 2016 não houve expediente forense.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, no período de cobrança do IPTU, o embargante era o proprietário registrário do imóvel, sendo que, pela ação de desapropriação indireta, foi reconhecida a existência, apenas, de servidão, que gerou a indenização correlata.

Os eventuais acordos verbais feitos entre o embargante e a Autarquia não atingem o embargado.

Ainda que este último estivesse na posse de parte do imóvel, o fato não influi sobre a responsabilidade do embargante.

A Súm. nº 399 do STJ, sobre a matéria, dispõe que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

No caso de São Carlos, o art. 144 do Código Tributário Municipal prevê que o imposto tem como fato gerador o domínio útil, a posse ou a "propriedade" imobiliária, sendo fora de dúvida que, enquanto não reconhecida a perda da propriedade, em virtude de desapropriação, o embargante continua proprietário e deve responder pelo pagamento do IPTU.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos e condeno o embargante a arcar com as custais judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, prosseguindo-se com a execução.

Certifique-se nos principais, após o trânsito em julgado.

PΙ

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA